



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.490 - PB
(2013/0004146-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOÃO FABIANO BRITO COUTINHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ORLANDO GONÇALVES LIMA**
AGRAVADO : **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **DANIEL GUEDES DE ARAÚJO**
 DANIEL SEBADELHE ARANHA
 KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO
PROCURADOR : **LUIZ FELIPE LIMA LINS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Os servidores inativos têm tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.
2. O abono de permanência, na esteira de julgados deste Superior Tribunal, possui natureza remuneratória (cf. AgRg no REsp 1271675/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2011; REsp 1268154/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).
3. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, estabeleceu-se nova forma de fixação do valor dos adicionais incorporados aos vencimentos dos servidores estaduais, fato que não representou decesso remuneratório. Inexistente, portanto, direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de março de 2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.490 - PB
(2013/0004146-8)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOÃO FABIANO BRITO COUTINHO E OUTROS**
ADVOGADO : **ORLANDO GONÇALVES LIMA**
AGRAVADO : **PARAÍBA PREVIDÊNCIA**
ADVOGADOS : **DANIEL GUEDES DE ARAÚJO**
 DANIEL SEBADELHE ARANHA
 KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO
PROCURADOR : **LUIZ FELIPE LIMA LINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO FABIANO BRITO COUTINHO E OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, que acolheu, sem efeitos infringentes, embargos de declaração opostos em face de decisão que negava seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Confira-se a ementa das referidas decisões:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, tendo em vista que, *"sendo o abono de permanência uma vantagem de natureza jurídica eminentemente indenizatória, e não de natureza remuneratória, como já está consolidada essa assertiva na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por essa razão, ou seja, devido a essa sua natureza jurídica peculiar, não pode se submeter à regra de que 'não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração', pelo simples fato de ser o abono de permanência, como já dito repetidas vezes, uma vantagem de natureza jurídica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminentemente indenizatória e não remuneratória".

A parte agravada, instada a manifestar-se, permaneceu silente (fl. 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.490 - PB
(2013/0004146-8)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍTICA DE SUBSÍDIOS. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Os servidores inativos têm tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. O abono de permanência, na esteira de julgados deste Superior Tribunal, possui natureza remuneratória (cf. AgRg no REsp 1271675/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2011; REsp 1268154/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).

3. Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, estabeleceu-se nova forma de fixação do valor dos adicionais incorporados aos vencimentos dos servidores estaduais, fato que não representou decurso remuneratório. Inexistente, portanto, direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Os servidores inativos têm tão-somente o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Na hipótese em comento, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, estabeleceu-se nova forma de fixação do valor dos adicionais incorporados aos vencimentos dos servidores estaduais, fato que não representou decurso remuneratório.

Sobre a natureza do Abono de Permanência, já manifestou esta Corte, grifo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO ART. 43 DO CTN. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre **o abono de permanência** a que se referem os arts. 40, § 19, da Constituição Federal; 2º, § 5º e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004, já que tal importância possui **natureza remuneratória e confere acréscimo patrimonial ao beneficiário**.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

(AgRg no REsp 1271675/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2011).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Incide imposto de renda sobre **abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória**, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1268154/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tivesse afirmado que o abono de permanência possui natureza indenizatória, isso não garante o direito adquirido ao regime de remuneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, sobre a questão, assim se manifestou:

Ocorre que, conforme detalhado no voto condutor do aresto recorrido, a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 estabeleceu nova forma de fixação do valor dos adicionais incorporados aos vencimentos dos servidores estaduais, determinando, em seu artigo 191, §2º, que: '*§2º - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal*'.

Com lastro nesse normativo, o Tribunal de Justiça concluiu que os impetrantes não possuem direito líquido e certo ao abono de permanência no mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária em 2003, em razão de que, por força na nova disposição legislativa, os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores são pagos pelos valores nominais a título de vantagem pessoal submetidos apenas à revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal. (e-STJ fl. 249)

Nesse contexto, não restou demonstrada a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escoreito encontra-se o acórdão recorrido.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0004146-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no
RMS 40.490 / PB**

Números Origem: 99920110011874 99920110011874001

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FABIANO BRITO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES LIMA
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
LUIZ FELIPE LIMA LINS E OUTRO(S)
DANIEL SEBADELHE ARANHA
KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO FABIANO BRITO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES LIMA
AGRAVADO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
DANIEL SEBADELHE ARANHA
KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE LIMA LINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.